



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002619-71.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante APARECIDO MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002619-71.2024.8.26.0024

Apelante/Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado/Apelante: Aparecido Martinez

Comarca: Andradina

Juiz: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 12.413

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO QUESTIONADA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

A ação foi julgada procedente, declarando inexistente a associação e ilegítimos os descontos, condenando a ré a reembolsar em dobro os valores descontados e a pagar indenização por danos morais de R\$ 3.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) validade da contratação por SMS e telefone; (ii) existência de dano moral; (iii) valor da indenização; (iv) concessão de gratuidade à associação.

III. Razões de Decidir

A ré não demonstrou a regularidade da associação e autorização para descontos, violando o Código de Defesa do Consumidor.

Descontos não autorizados em verba alimentar caracterizam dano moral, justificando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo

Recurso da ré desprovido; recurso adesivo parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 97/108), acrescento que a ação foi julgada procedente para: i) declarar inexigível a associação

entre as partes e ilegítimos os descontos efetuados em proventos do INSS, devendo a parte ré se abster de novos descontos vinculados à referida associação, e ii) condenar a parte ré: a) a reembolsar, de forma dobrada, à parte autora todos os valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, e b) a pagar a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Recorre a ré (fls. 122/134) alegando que: a) a contratação deve ser declarada válida, feita através de SMS, com o envio do kit de boas vindas além do contato telefônico, conforme link de fls. 126, não havendo ato ilícito por parte da requerida; c) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; d) caso mantida a condenação, o valor da indenização deveria ser reduzido; e) concessão de gratuidade à associação, instituição sem fins lucrativos, uma vez que atua em prol da pessoa idosa, nos termos do art. 51 da Lei 10.741/2003.

Recorre o autor, adesivamente (fls. 140/146), pleiteando majoração do dano moral para valor não inferior a R\$20.000,00.

Recurso bem processado e respondido (fls. 150/157).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, apenas o recurso adesivo merece parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito em dobro e pedido de indenização por dano moral, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

A ré não demonstrou a regularidade da associação da autora, bem como não demonstrou, na forma da norma administrativa do INSS, a autorização emitida pelo autor para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

O contato por telefone (link fls. 126), no caso *sub judice*, não caracteriza forma válida de contratação, não havendo adequado cumprimento do dever de informação, não sendo o consumidor devidamente informado a respeito da existência e conteúdo do contrato.

Na gravação, em conversa bastante rápida, a funcionária apenas indaga sobre confirmação de dados pessoais do autor, menciona adesão a associação de forma pouco clara, sequer havendo informação de que haveria pagamentos mensais, descontos em benefício previdenciário e valor.

Não se consegue compreender, pelo contato telefônico, qual seria o tipo de adesão, seu conteúdo e muito menos que estava a parte aderindo a alguma prestação de serviço que implicaria pagamentos mensais.

A forma de contato e contratação violam o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o dever de clareza e informação que deve presidir a contratação.

É pouco clara a manifestação de vontade do consumidor a respeito da aceitação das condições contratuais, em especial quanto ao entendimento de que estava assumindo obrigação continuada de pagamento de valores em favor da ré.

Insuficiente argumentar que deveria a parte fornecer informações de dados pessoais para a contratação, havendo notícia de operação policial dando conta de indevida divulgação de dados pessoais de beneficiários do INSS para descontos indevidos.

A ré não demonstrou a regularidade, na forma exigida

pela norma administrativa do INSS, da autorização emitida pelo autor para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Conforme o documento administrativo que exige o INSS para que as associações possam implementar descontos em benefícios previdenciários, há necessidade de demonstrar não apenas a adesão à associação, mas também a autorização específica para desconto de valores no benefício previdenciário.

Assim, não comporta modificação a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica.

Reconhecido acertadamente no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar.

Caracterizado o dano moral, considerando que se trata de descontos não autorizados em verba de cunho alimentar, privando o aposentado de valores essenciais para sua sobrevivência, causando-lhe acentuada preocupação e desgaste para solução da questão.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais ao aposentado, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão ao requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

A indenização arbitrada pelo juízo *a quo* se mostra aquém do necessário, não atendendo à finalidade do instituto, qual seja, de compensar o ofendido e dissuadir o ofensor de praticar novas ofensas.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00, montante condizente com os valores adotados por esta C. 1ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição

de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

O montante reclamado pelo autor se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.

Não é caso de reconhecimento de assistência judiciária à ré, que não demonstrou incapacidade de custear o processo, tratando-se de associação de abrangência nacional, não se verificando situação econômica que demande o benefício.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, ficam os honorários devidos pela ré majorados para 20% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

Enéas Costa Garcia
Relator